

15

BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DO CRIME DE CASA DE PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Angelita Alves de Toledo*³¹

*Sara Caroline de Souza Praxedes*³²

*Giovanna Molás Rodrigues*³³

Introdução: O presente trabalho tem por finalidade apresentar breve estudo histórico sobre o crime de casa de prostituição no ordenamento jurídico brasileiro e apontamentos sucintos sobre sua nova forma de caracterização introduzida pela Lei 12.015/09, passando pela redação original do Código Penal de 1940 tratava o tema para caracterização do fato típico, assim como vem sendo tratado atualmente. Ao final, busca-se respostas às seguintes questões: O tipo penal casa de prostituição deve ser mantido no Código Penal? Há relevante valor a ser protegido ou fere o Princípio da Intervenção Mínima? **Objetivo:** Demonstrar, como objetivo geral, o breve estudo sobre o crime de casa de prostituição na legislação passada e como objetivo específico, de qual modo vêm sendo caracterizado determinado crime e a necessidade

³¹ Mestra em Direitos Humanos e questão social pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Políticas Públicas pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Técnica em comunicação – Radialista pelo Senac. Docente nos cursos de Direito e Serviço Social pela Fundação Educacional de Fernandópolis – SP; Endereço eletrônico: ange.toledo@hotmail.com;

³² Graduanda no curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP; sara_praxedes@outlook.com;

³³ Graduanda no curso de Direito da Fundação Educacional de Fernandópolis – SP; giovannamolás10@gmail.com.

ou não de mantê-lo como fato típico. **Metodologia:** Como metodologia, foram utilizadas fontes secundárias do Direito Penal, em especial doutrinas que exploram o tema e julgados do Superior Tribunal de Justiça, para trazer melhor embasamento argumentativo do objeto de exploração. **Resultados e Discussão:** A prostituição sempre envolveu inúmeros debates no cotidiano brasileiro, passando pela esfera legislativa desde o primeiro Código Criminal de 1830 no intuito de trazer proteção à prostituta quando ela fosse vítima de estupro, entretanto, não criminalizando o ato da autoprostuição até a hodiernidade. Por conseguinte, o tema casa prostituição passou por inúmeros debates para análise de sua descriminalização ou não, ocasionando até a atualidade, pontos favoráveis e contrários a sua tipicidade. Com a introdução da Lei 12.015/09, nova abordagem foi dada ao referido crime, buscando o legislador o enquadramento penal para aquele que utilize casa de prostituição como meio de exploração sexual e não apenas com a finalidade de manter encontros libidinosos. Questiona-se sobre a necessidade de permanência deste crime no Código Penal atual, assim como se ainda há repúdio social das condutas tipificadas ou se a sociedade passou por evoluções e entende que tal crime não deve mais vir previsto na legislação nacional. Quando o tema ligado à prostituição surge no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as pessoas as quais praticam a autoprostuição não seriam pessoas socialmente aceitáveis, inclusive havendo diferenciação na legislação penal pretérita em relação a pena do sujeito ativo que pratique crime de estupro em face de uma prostituta, assim como se verifica no Código Criminal de 1830 e Código Penal de 1890, respectivamente: “Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze anos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mês a dous annos.” “Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellullar por seis mezes a dous annos.”. Verifica-se que, embora os dois primeiros códigos criminais do Brasil não tipificassem a conduta de casa de prostituição, havia início de proteção às prostitutas, embora de forma diversa das demais mulheres. Entretanto, a maior preocupação não se referia à dignidade sexual feminina, conforme

atualmente se vislumbra, mas, sim, a honra e aos costumes, trazendo proteção a “mulher honesta”, termo que demonstra o conservadorismo da época. Surge então no Código Penal de 1940 o crime de casa de prostituição, buscando positivar a conduta prevista no Art.229, de quem mantivesse, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente. Entretanto, houve manifesta alteração do crime em questão com a entrada em vigor da Lei 12.015/09, alterando o tipo penal em comento, prevendo como conduta criminosa a manutenção, por conta própria ou de terceiro, de estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente, dando conotação ao fato da exploração sexual, caracterizando tolhimento a liberdade da pessoa e não apenas locais destinados às práticas libidinosas. Portanto, ao observar o ordenamento jurídico, percebe-se que o intuito do legislador é evitar a exploração sexual, mas não a autoprostituição em decorrência do Princípio da Interversão Mínima. Porém, foi necessária a criação de parâmetros que vedassem a exploração sexual por meio da prostituição. É imprescindível que se identifique com precisão a finalidade específica do local, prostíbulo ou bordel, ou ainda, estabelecimento em que há a exploração sexual, devendo tratar-se de ambiente em que ocorra a prática de atos libidinosos, bem como satisfação carnal, ou, em outros termos, o exercício da prostituição e em consonância o texto legal hodierno, a exploração sexual. (BITENCOURT, 2012, p.1799). Surge então debate jurídico entre a permanência deste crime no Código Penal Brasileiro e sua atual adequação social fere o Direito Penal mínimo, da mesma forma se a conduta de prostituição é um ato lícito, não há sentido em se punir um estabelecimento onde se pratica ato lícito, carecendo a conduta de qualquer lesividade a sociedade, sendo inconstitucional por ferir o Princípio da intervenção mínima. Em contrapartida, os posicionamentos favoráveis sustentam-se sobre o fato de não haver uma reprovabilidade social não afasta a tipicidade da conduta, não podendo o magistrado fazer desaparecer uma conduta típica, devendo suas decisões ficar restritas ao que estabelece a lei e o fato de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro não é e nem poderia ser socialmente

aceito, tendo em vista que a moralidade sexual e os bons costumes são valores fulcrais. O Superior Tribunal de Justiça se manifestou: “...eventual tolerância de parte da sociedade e de algumas autoridades públicas não implica a atipicidade material da conduta de manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual, delito tipificado no artigo 229 do Código Penal” (STJ. HC 238.688/RJ Relator Min. Felix Fischer). Assim, o crime de casa de prostituição permece em nosso ordenamento jurídico em decorrência da proteção a exploração sexual que pode ocorrer em determinados locais, mas não pela manutenção de locais para encontros libidinosos, devendo permanecer criminalizada a conduta por não ser socialmente aceita. **Considerações finais:** Pelo exposto, conclui-se que o crime de casa de prostituição deve permanecer tipificado no ordenamento jurídico brasileiro em decorrência da reprovação social em relação à exploração sexual que se extrai desse tipo penal, não podendo entendimento diverso prevalecer no sentido de que tal conduta é aceita ou inócua socialmente. Ainda, a abolitio criminis traria margem à exploração sexual em todas as suas formas, não prevalecendo o argumento de que afetaria o Princípio da Intervenção mínima, pois, este se caracteriza quando a conduta praticada, não traz lesão a nenhum bem jurídico tutelado e que outras disciplinas supririam o Direito Penal em sua aplicação subsidiária junto aos demais ramos do direito. Por fim, uma das finalidades do Direito Penal é a proteção social frente a condutas que tragam intranquilidade social e que não consiga ser suprimidos pelos demais ramos do direito, incluindo-se, neste caso, a exploração sexual trazida através de uma casa de prostituição.

Grupo de Trabalho a ser submetido: GT3: Direitos fundamentais e vulnerabilidade nas relações familiares e bioéticas.

Financiamento (se houver): Não se aplica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Direito Penal Brasileiro**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 28 de março de 2024;

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 05/04/2024;

BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 05/04/2024;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC 238.688/RJ Relator Min. Felix Fischer**.

Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=84680681&tipo=91&nreg=201701683335&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180829&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 05/04/2024;